



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 712 - DF (2012/0243330-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : V DE A C J
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADOS : DANIELA RESENDE MOURA
BRUNO A. P. MASCARENHAS BRAGA
FABIO FERREIRA AZEVEDO
RAFAEL FERRACINA

EMENTA

AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO EM FACE DE DESEMBARGADOR DO TRT. CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO CONTRA A PRESIDENTE DO MESMO TRIBUNAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. É certo que *"O dolo específico (animus calumniandi), ou seja, a vontade de atingir a honra do sujeito passivo, é indispensável para a configuração do delito de calúnia"* (Apn 473/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 08/09/2008).

2. Entretanto, não se pode elidir, de pronto, o dolo específico do denunciado, na medida em que seu pronunciamento, em praça pública, em frete à sede do Tribunal, aos brados em carro de som, distribuindo cópias do seu "comunicado", atribui condutas delituosas a seus pares e sugere eventos difamatórios.

3. *"A inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação. Caso em que as condutas em foco se amoldam, em tese, aos delitos invocados na peça acusatória, sendo que a defesa apresentada pelo querelado não permite concluir, de modo robusto ou para além de toda dúvida razoável, pela improcedência da acusação"* (Inq 2036/PA, Tribunal Pleno, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 22/10/2004).

4. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Após o voto da Sra. Ministra Relatora recebendo a denúncia, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrichi e os votos dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi rejeitando a denúncia, por maioria, receber a denúncia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Sustentou oralmente, pelo réu, o Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÇÃO PENAL Nº 712 - DF (2012/0243330-8) (f)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu **denúncia** às fls. 02/09 em face do Desembargador VULMAR DE ARAÚJO COÊLHO JUNIOR do Tribunal Regional do Trabalho da 14.^a Região, como incurso no **art. 138 do Código Penal**, c.c. os arts. 141, incisos II e III, e 70 do mesmo diploma legal, acusando-o de caluniar a Desembargadora Vânia Maria da Rocha Abensur, do mesmo Tribunal, ao imputar a ela fatos definidos como crimes (prevaricação e condescendência criminosa); e no **art. 139 do Código Penal**, c.c. os arts. 141, incisos II e III, e 70 do mesmo diploma legal, acusando-o de difamar a mesma vítima, ao imputar a ela fatos ofensivos a sua reputação.

Extrai-se da denúncia o seguintes trechos elucidativos:

"[...]"

Consta dos autos que o Desembargador VULMAR DE ARAÚJO COÊLHO JUNIOR, na manhã do dia 19 de junho de 2012, posicionou-se em frente ao prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 14.^a Região, situado à Avenida Almirante Barroso, n.º 600, Centro, Porto Velho/RO, e, utilizando-se de microfone e carro de som, passou a dirigir ofensas, à Presidente da Corte bem como aos demais desembargadores, excetuando apenas ILSO PEQUENO e FRANCISCO CRUZ. O “comunicado” que o magistrado ora denunciado leu e distribuiu às pessoas que passavam pela rua continha as seguintes declarações:

“Dirijo-me à sociedade rondoniense, aos servidores, magistrados, advogados, que trabalham e militam junto a Justiça do Trabalho da 14^ª Região.

Sou Vulmar de Araújo Coelho Junior, desembargador do trabalho, vice-presidente e corregedor eleito para o mandato 2011/2012.

Em decorrência do extenso noticiário a respeito do processo nº 2039/89, conhecido como Precatório do SINTERO, no qual meu nome é intensamente citado, como responsável por ameaçar diversas pessoas, bem como por supostamente integrar um esquema visando lesar o erário público, tenho a obrigação profissional e pessoal de prestar-lhes as seguintes informações.

Ano passado foi noticiado o levantamento criminoso de milhões de reais da conta judicial do SINTERO, por advogada que não representava seus trabalhadores.

Na condição de Corregedor iniciei investigações que apontaram na direção da magistrada que liberou o pagamento sem realizar qualquer providência prévia para confirmar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularidade da advogada que nunca tinha atuado no processo do SINTERO que tramita há mais de 20 anos.

A minha atitude de realizar estas investigações foi motivo de reprovação por parte de todos os desembargadores do TRT, que não escondiam o despudor de proteger a juíza das responsabilidades que terá que responder.

São todos amigos e comensais, colegas de viagens particulares, e parentes por afinidade desta magistrada, e portanto não querem de maneira nenhuma que o caso siga adiante.

Desta relação de apoios ocultos, imorais e anti-éticos somente excludo os Desembargadores Ilson Pequeno e Francisco Cruz.

Consciente que neste Tribunal não há isenção para realizar qualquer julgamento decorrente das apurações que realizei, encaminhei no ano passado, minhas conclusões ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho, e a Polícia Federal para as investigações fossem não só aprofundadas, como também ampliadas.

Com absoluta certeza digo-lhes que há uma quadrilha em volta do Precatório do SINTERO cujo valor alcança bilhões de reais, algo que representa, pelo menos, 20 vezes a arrecadação da MEGA SENA DE NATAL.

Não ameacei quem quer que seja, muito menos integro essa quadrilha que busca fraudar o direito dos trabalhadores bem como assaltar os cofres públicos.

Estou sendo perseguido dentro do TRT, à começar pela Desembargadora Presidente Vânia que divulga desde o início do mês que me encontrava no Rio de Janeiro, quando na verdade somente retornei da Espanha onde estava estudando direitos humanos, no último dia 16 deste mês.

A Des. Vânia está criando todos os obstáculos para que eu não tenha acesso aos documentos que são necessários para apresentar minha defesa no CNJ.

De forma espúria, sem qualquer sentido de observância do devido processo legal e do direito de defesa fui na prática cassado do cargo de corregedor, que agora está nas mãos da Des. Vânia para melhor acomodar os interesses ocultos.

Confio plenamente nas investigações em curso a nível do CNJ, do Ministério Público, e da Polícia Federal, que certamente conseguirão chegar a verdade e aos implicados.

Em quase 27 anos da Justiça do Trabalho sempre lutei, nunca me omiti em defender os legítimos interesses, e vejo o atual momento uma tentativa de me desacreditar, desqualificar o trabalho em realizei, por pessoas que querem desesperadamente proteger os verdadeiros responsáveis que se apropriaram de milhões de reais.

Não fugirei a essa luta. Quem me conhece sabe que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

travei muitos combates e esse é mais um deles.

Para me calar terão que fazer muito mais, inclusive ao extremo de me matar.

Seguirei na luta por uma sociedade verdadeiramente mais justa e transparente.

Agradeço a atenção daqueles que tomaram conhecimento desta mensagem.

Posso ser localizado através do e-mail vcjracademia@gmail.com.” (Grifos acrescentados).

A manifestação do desembargador VULMAR DE ARAÚJO COÊLHO JUNIOR foi realizada em via pública, sendo ouvida pelos transeuntes, servidores, magistrados e demais pessoas que se encontravam nas proximidades do TRT da 14ª Região (mídia anexa contendo fotos e gravação do ato). Além disso, cópias do “comunicado” lido pelo magistrado foram entregues à população que se encontrava em frente à Corte na mesma data e local.

Contra todos os Desembargadores do TRT da 14ª Região, com exceção de ILSO PEQUENO e FRANCISCO CRUZ, VULMAR DE ARAÚJO COÊLHO JUNIOR cometeu os delitos previstos no artigos 138(calúnia) e 139(difamação), ambos do Código Penal, ao imputar aos magistrados fato definido como crime, qual seja, os delito de prevaricação e de condescendência criminosa e ao imputar fatos ofensivos a reputação dos desembargadores. Neste sentido, confira-se o teor dos dispositivos:

[...]

O crime de calúnia está demonstrado pelo fato do desembargador VULMAR DE ARAÚJO COÊLHO JÚNIOR ter afirmado que sua atitude de investigar a Juíza do Trabalho de Porto Velho/RO, Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, em razão da liberação de alto valor do precatório no processo do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia (autos nº 0203900-75.1989.5.14.0002) foi “motivo de reprovação por parte de todos os Desembargadores do TRT, que não escondiam o desdor de proteger a juíza das responsabilidades que terá que responder”.

Alegou ainda que os desembargadores do TRT da 14ª Região “são todos amigos e comensais, colegas de viagens particulares, e parentes por afinidade desta magistrada, e portanto não querem de maneira alguma que o caso siga adiante”.

Tais afirmações imputaram aos desembargadores do TRT da 14ª Região, o fato criminoso descrito no art.319 e no art.320, ambos do CP, os quais preveem respectivamente os delitos de prevaricação e condescendência criminosa, verbis:

[...]

Sobre a questão, a Desembargadora Vânia Maria da Rocha Abensur, em sua representação, afirmou que, embora o denunciado esteja acusando os magistrados do TRT da 14ª Região de proteger a juíza Isabel Carla, o procedimento administrativo que apura a prática a possível prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de infração funcional pela magistrada (autos nº 0001849-12.2011.5.14.0000) foi sobrestado pela Corregedoria Nacional de Justiça em razão da Avocação nº 0006549-70.2011.2.00.000. Segundo a representante, o procedimento administrativo foi encaminhado, de forma monocrática, pelo próprio denunciado à Corregedoria Nacional de Justiça, em ofensa ao Regimento Interno da Corte Trabalhista (art.30, XIV) e o art.12, III, da Resolução n.º 135 do Conselho Nacional de Justiça, os quais exigem a manifestação do Pleno para deliberar sobre a instauração ou não de Procedimento Administrativo Disciplinar. Após o recebimento do procedimento, a Corregedoria Nacional de Justiça avocou-o.

O Denunciado narrou ainda que os desembargadores oferecem “apoios ocultos, imorais e anti-éticos”, o que evidencia a prática do delito de difamação previsto no art.139 do CP, haja vista que imputou fato desonroso a todos os magistrados do TRT da 14ª Região, com exceção de ILSON PEQUENO e FRANCISCO CRUZ, VULMAR DE ARAÚJO COELHO JUNIOR.

Acrescentou que “há uma quadrilha em volta do Precatório do SINTERO cujo valor alcança bilhões de reais, algo que representa, pelo menos, 20 vezes a arrecadação da MEGA SENA DE NATAL”.

Tais delitos foram cometidos pelo Desembargador VULMAR DE ARAÚJO em relação a todos os desembargadores do TRT da 14ª Região (excepcionando-se apenas os dois já citados), incluindo-se a ora representante Vânia Maria da Rocha Abensur que exerce a presidência da Corte atualmente.

Somente contra a desembargadora Vânia Maria da Rocha Abensur, VULMAR DE ARAÚJO praticou outras calúnias, acusando-a do delito de prevaricação, ao sustentar que está sendo perseguido dentro do TRT, especialmente pela representante, a qual divulgou que ele se encontrava desde o início do mês de junho no Rio de Janeiro, quando na verdade, ele havia retornado da Espanha apenas no dia 16 de junho.

Alegou ainda que a Presidente do Tribunal está criando obstáculos para que ele “não tenha acesso aos documentos que são necessários” para exercer o seu direito de defesa perante o Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, o desembargador VULMAR ARAÚJO praticou outro delito de difamação contra a representante, ao afirmar que foi cassado do cargo de Corregedor, “que agora está nas mãos da Des.Vânia para melhor acomodar os interesses ocultos”.

Como o crime em comento exige representação e, tendo sido esta realizada somente pela atual Presidente do TRT da 14ª Região, Vânia Maria da Rocha Abensur, o MPF denuncia o Desembargador VULMAR DE ARAÚJO COELHO JUNIOR pela prática de calúnia e difamação em face da representante.

As penas devem ainda ser aumentadas de um terço, pois o delito foi cometido contra agente público no exercício das suas funções, na presença de várias pessoas e através de meio que facilitou a divulgação da calúnia e da difamação (carro de som e microfone), nos termos do art.141, incisos II e III, do CP.

Assim procedendo, de modo livre e consciente, o Desembargador **VULMAR DE ARAÚJO COELHO JUNIOR**, está incurso nas seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas:

I. artigo 138(calúnia), do Código Penal, combinado com os artigos 141, incisos II e III e 70 do mesmo diploma legal, na medida em que caluniou à Desembargadora Vânia Maria da Rocha Abensur, ao imputar a ela fatos definidos como crimes(prevaricação e condescendência criminosa);

II. artigo 139(difamação), do Código Penal, combinado com os artigos 141, incisos II e III e 70 do mesmo diploma legal, na medida em que difamou à Desembargadora Vânia Maria da Rocha Abensur, ao imputar a ela fatos ofensivos a sua reputação. [...]"

Outrossim, pugnou o Parquet Federal pela manutenção do afastamento do denunciado do cargo, "diante da gravidade do fato narrado na peça acusatória, a demonstrar inaptidão para o exercício do cargo" (fl. 10).

Intimado a teor do art. 4.º da Lei n.º 8.038/90, o denunciado apresentou **defesa escrita** às fls. 220/250, juntando documentos novos, que formaram o apenso n.º 1.

A Defesa, depois de expor sua versão dos fatos que estão sendo investigados nos autos do **Inq 765/DF**, relacionados a pagamentos fraudulentos realizados em autos de execução de processo trabalhista no TRT da 14.ª Região, aduz que:

"[...] o que foi dito pelo denunciado, ainda que com palavras duras, não induz à conclusão de que houve ânimo de difamar ou injuriar a representante, mas, sim, de apresentar à sociedade a sua versão sobre aqueles fatos como, de resto, dar transparência às relações de amizade e familiares que, em relação ao caso, poderiam levar à impunidade dos envolvidos, vez que nenhum dos em. Desembargadores, em especial a representante, revelou a própria suspeição (de todo evidente, com se demonstrará ao longo desta manifestação).

Em suas afirmativas, portanto, o acusado levou ao conhecimento público a sua versão sobre o caso SINTERO, em resposta às declarações prestadas pela representante em entrevista coletiva, pois, cabe relembrar, afirmou que somente ele e o juiz Domingos Sávio Gomes dos Santos eram investigados pelo Conselho Nacional de Justiça em processo que tramita em **segredo de justiça**.

O acusado jamais teve a intenção de achincalhar, vilipendiar ou ofender a honra da representante e dos demais desembargadores ao expressar o que pensava, mas, sim, agiu com a mesma veemência da representante para, ante a gravidade dos fatos e o interesse público envolvido, esclarecer a opinião pública e, de igual forma, alertar sobre situações de parentesco e companheirismo que envolviam parte dos membros daquela Corte Regional do Trabalho e os verdadeiros envolvidos no caso SINTERO.

Assim, inexistiu no caso em apreço o elemento subjetivo do tipo dolo narrado na inicial acusatória, porque o acusado jamais teve a intenção de caluniar ou difamar quem quer que seja.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, o acusado, ao averiguar e denunciar irregularidades lesivas ao erário e desvio de conduta de magistrados ocorrida no precatório do SINTERO, cumpriu o seu dever legal de defender o interesse do Estado; a Desembargadora Vânia Maria da Rocha Abensur, ao conceder entrevista e divulgar fatos tentando incriminar o acusado, buscou apenas afastar suspeitas sobre a juíza Isabel.

[...]

Isto posto, configura-se flagrante atipicidade da conduta, vez que, de um lado, não houve dolo específico de ofender e, no mais, as informações prestadas, além de embasadas em provas suficientes, revelam questões de evidente interesse público e, portanto, não configuram delito contra a honra, em qualquer de suas espécies, dado o direito à informação a mitigar, no caso, a pretensa proteção aos chamados direitos da personalidade, como a honra e a imagem, ainda mais quando se verifica a função pública exercida pela representante e a gravidade dos fatos denunciados e comprovados pelo ora acusado" (fls. 240/250)

Tendo em vista que o Denunciado, juntamente com a defesa escrita, apresentou documentos novos, o Ministério Público Federal foi intimado a se manifestar, a teor do que dispõe o art. 5.º da Lei n.º 8.038/90 e o art. 221 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que reiterou a acusação, pugnando pelo recebimento da denúncia (fls. 267/272).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 712 - DF (2012/0243330-8) (f)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do Desembargador VULMAR DE ARAÚJO COÊLHO JUNIOR do Tribunal Regional do Trabalho da 14.^a Região, acusando-o da prática dos crimes de calúnia e difamação perpetrados, em tese, contra a Desembargadora Vânia Maria da Rocha Abensur, do mesmo Tribunal.

Por se cuidar de crimes contra a honra de servidor público, *latu sensu*, em razão do exercício de suas funções, o *Parquet* Federal é **parte legítima** para ajuizar a ação penal, porquanto devidamente munido de **representação** da vítima (fls. 87/94), consoante jurisprudência cristalizada no verbete sumular n.º 714 do Supremo Tribunal Federal:

"É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções."

Outrossim, cumpre anotar a **tempestividade** do exercício do direito de ação, tendo em vista que os fatos supostamente criminosos ocorreram no dia 19/06/2012, e a denúncia foi protocolizada no dia 12/11/2012, portanto, dentro do prazo decadencial de seis meses, a teor do art. 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal.

No mais, antes de adentrar na análise da admissibilidade da acusação propriamente dita, é oportuno proceder à contextualização dos fatos narrados.

Tramita perante este Superior Tribunal de Justiça o **Inq 765/DF**, sob a minha relatoria, em que estão em apuração gravíssimas e sérias ameaças dirigidas principalmente a magistrados da Justiça do Trabalho em Rondônia e seus familiares, usadas como forma de intimidação, para o escuso fim de interferir em suas atividades jurisdicionais em processo trabalhista (**processo n.º 00203906.75.1989.4.14.0002**, ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Rondônia – SINTERO contra a União), em fase de execução, em curso na 2.^a Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, cujos valores tendem a ser um dos maiores pagos pela União, na casa dos bilhões de Reais.

Diante das inúmeras irregularidades evidenciadas no referido processo, a eminente Ministra Eliana Calmon, então Corregedora Nacional de Justiça, deferiu medida liminar, ratificada pelo Plenário do CNJ em **05/06/2012**, para suspender todos os levantamentos ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferências de valores oriundos daqueles autos até que sejam finalizadas as perícias, bem como abriu procedimento administrativo para apurar as condutas do Desembargador VULMAR e do Juiz DOMINGOS.

No dia **19/06/2012**, o Desembargador VULMAR, tendo antecipado seu retorno da Espanha – onde estava, desde o começo daquele ano, fazendo um curso, com a autorização do seu Tribunal –, saiu pelas ruas com um microfone acoplado a um carro de som, lendo um "comunicado", em que se dizia vítima de perseguições e calúnias, atacando a Presidente do TRT da 14.^a Região, Desembargadora Vânia Maria da Rocha Abensur, e outros Desembargadores, bem como a Juíza do Trabalho ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, fato que provocou verdadeiro tumulto local, amplamente noticiado pelos meios de comunicação.

Nos autos do **Inq 765/DF**, proferi decisão, referendada por esta Corte Especial em **20/06/2012**, para afastar do exercício de suas funções o Desembargador VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR e o Juiz do Trabalho DOMINGOS SÁVIO GOMES DOS SANTOS, entre outras medidas cautelares, porque entendi, em cognição prelibatória, haver veementes indícios das condutas delituosas a ele atribuídas.

Quanto ao Desembargador VULMAR, em apertada síntese, suspeita-se que teria usado uma servidora do TRT da 14.^a Região como intermediária nas suas tentativas de ingerência na atuação de dois Juízes, valendo-se de chantagens e ameaças. Outrossim, de forma claramente contrária às mais elementares regras processuais de competência estabelecida na legislação pátria, em dias, resolveu editar o Provimento n.º 005, de 26/08/2011 (posteriormente cassado em decisão do próprio Tribunal), para determinar uma inusitada redistribuição do processo n.º 00203906.75.1989.4.14.0002 **da 2.^a Vara para a 7.^a Vara do Trabalho** de Porto Velho/RO, asseverando que o Juiz DOMINGOS possuía "*vasto conhecimento para conduzir o processo que é de seu inteiro domínio*". Também teria convocado a seu gabinete a Juíza do Trabalho ISABEL e o Juiz do Trabalho FRANCISCO MONTENEGRO NETO, substituto na 2.^a Vara do Trabalho, ocasião em que, segundo o depoimento de ambos, tentou persuadi-los a se declararem suspeitos nos mencionados autos, insinuando ameaças.

Proferi outra decisão, referendada por esta Corte Especial em **05/12/2012**, para afastar também a Juíza do Trabalho ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI do exercício de suas funções, entre outras medidas cautelares, diante de substanciais indícios de envolvimento da magistrada nas fraudes em apuração.

Em todos os depoimentos colhidos naqueles autos, os depoentes foram unânimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em narrar o insustentável clima de temor que se instalou na Justiça do Trabalho, em especial, entre os Juízes e servidores envolvidos.

Esse, em suma, é o contexto que envolve os fatos narrados na denúncia.

O Desembargador VULMAR, ao voltar de viagem, em clara reação às notícias sobre as irregularidades promovidas nos pagamentos realizados nos autos da referida ação trabalhista e sobre os supostos envolvidos, decidiu externar seu descontentamento por meio do acima reproduzido "comunicado", distribuído em cópias aos transeuntes e lido em plena praça pública, em frete à sede do TRT da 14.^a Região, usando um carro de som.

Parece que, para se defender, preferiu atacar.

Atribuiu à Desembargadora-Presidente, além de outros Desembargadores do TRT, conduta delituosa – crime de prevaricação – consistente em "***proteger a juíza [ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI] das responsabilidades que terá que responder***", em razão de serem "***todos amigos e comensais, colegas de viagens particulares, e parentes por afinidade desta magistrada, e portanto não querem de maneira nenhuma que o caso siga adiante***", caracterizando, em princípio, o crime de calúnia.

Afirmou que a relação estabelecida entre os Desembargadores apontados e a referida Juíza era de "***apoios ocultos, imorais e anti-éticos***". Asseverou ainda que, "***De forma espúria, sem qualquer sentido de observância do devido processo legal e do direito de defesa fui na prática cassado do cargo de corregedor, que agora está nas mãos da Des. Vânia para melhor acomodar os interesses ocultos.***" Essas afirmações, em juízo de admissibilidade da acusação, parecem se conformar com o tipo do crime de difamação.

O denunciado se defende, dizendo que apenas "*levou ao conhecimento público a sua versão sobre o caso SINTERO*", mas parece ter feito mais que isso.

Pondera que "*jamais teve a intenção de achincalhar, vilipendiar ou ofender a honra da representante e dos demais desembargadores ao expressar o que pensava, mas, sim, agiu com a mesma veemência da representante para, ante a gravidade dos fatos e o interesse público envolvido, esclarecer a opinião pública e, de igual forma, alertar sobre situações de parentesco e companheirismo que envolviam parte dos membros daquela Corte Regional do Trabalho e os verdadeiros envolvidos no caso SINTERO.*"

É certo que "*O dolo específico (animus calumniandi), ou seja, a vontade de atingir a honra do sujeito passivo, é indispensável para a configuração do delito de calúnia*" (Apn 473/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 08/09/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo diapasão, *"Inexistindo o dolo específico, agindo o autor do fato com animus narrandi ou animus criticandi, não há falar em crime de injúria ou difamação"* (REsp 937787/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 09/03/2009).

No caso dos autos, entretanto, ao que se me afigura, não se pode elidir, de pronto, o dolo específico do denunciado, na medida em que seu pronunciamento, em praça pública, em frete à sede do Tribunal, aos brados em carro de som, distribuindo cópias do seu "comunicado", atribui condutas delituosas a seus pares e sugere eventos difamatórios.

A propósito, cumpre observar que *"A inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação. Caso em que as condutas em foco se amoldam, em tese, aos delitos invocados na peça acusatória, sendo que a defesa apresentada pelo querelado não permite concluir, de modo robusto ou para além de toda dúvida razoável, pela improcedência da acusação"* (Inq 2036/PA, Tribunal Pleno, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 22/10/2004).

Ante o exposto, RECEBO a denúncia.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 712 - DF (2012/0243330-8) (f)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **V DE A C J**
ADVOGADO : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**
ADVOGADOS : **DANIELA RESENDE MOURA**
BRUNO A. P. MASCARENHAS BRAGA
FABIO FERREIRA AZEVEDO
RAFAEL FERRACINA

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, penso que estamos diante de uma situação limítrofe entre saber se a intenção do acusado era de protestar ou de injuriar. O fato é que ele estava indignado com os fatos que se apresentavam, e todo o seu esforço e diligência na investigação estavam caindo por terra.

Evidentemente, fazer todo esse escarcéu, manchando de certa forma o nome do Tribunal Regional do Trabalho de Rondônia, não é a melhor forma de protestar, de reagir.

Gostaria de ler alguns trechos da presente denúncia que me parecem importantes. Teria dito, então, o acusado: "A minha atitude de realizar essas investigações foi motivo de reprovação por parte de todos os desembargadores do TRT, que não escondiam o despudor de proteger a juíza das responsabilidades que terá que responder".

Foi com base na atitude desse juiz que se averiguou, que se apurou e que se trancou toda a fraude que era perpetrada no Tribunal Regional do Trabalho de Rondônia. Isso é irresponsável. A atitude dele teve esse propósito, embora possa ter havido um pouco de exagero.

O Ministério Público, no que interessa aqui, enquadrou-o nos arts. 319 e 320 - prevaricação e condescendência criminosa -, em razão dos seguintes dizeres: "São todos amigos e comensais, colegas de viagens particulares e parentes por afinidade dessa magistrada e, portanto, não querem, de maneira nenhuma, que o caso vá adiante. Dessa relação de apoios ocultos imorais e antiéticos, somente excludo os Desembargadores Ilson Pequeno e Francisco Cruz".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para caracterizar o crime de calúnia, o Ministério Público fundou-se nas seguintes palavras do acusado: "Estou sendo perseguido dentro do TRT, a começar pela Desembargadora Presidente Vânia, que divulga desde o início do mês que me encontrava no Rio de Janeiro quando, na verdade, somente retornei da Espanha, onde estava estudando Direitos Humanos, no último dia 16 deste mês".

Essa foi a reação dele diante do comentário da Desembargadora Presidente: "A Desembargadora Vânia está criando todos os obstáculos para que eu não tenha acesso aos documentos, que são necessários para apresentar minha defesa no CNJ. De forma espúria e sem qualquer sentido de observância do devido processo legal e do direito de defesa, fui, na prática, cassado do cargo de corregedor, que agora está nas mãos da Desembargadora Vânia para melhor acomodar os interesses ocultos".

Com a devida vênia da Sra. Ministra Relatora, não considero haver a tipicidade para enquadramento no crime calúnia. Não vejo, considerando tais dizeres, declaração de vontade que caracterize esse crime. No que tange ao art. 319 - acusação de prevaricação e condescendência criminosa -, há um limite muito tênue entre a reação, a indignação e a acusação.

Na dúvida, eu prefiro optar por não receber a denúncia, porque, nesse caso, decide-se *pro reo*. Penso mesmo que, em um tribunal pequeno, receber tal denúncia não trará nenhuma consequência, pois as penas são mínimas. Vamos apenas acirrar ainda mais os ânimos no TRT e, de certa forma, desestimular as pessoas a reagirem quando obstadas por ações de crimes ou de fatos tão graves como os denunciados pelo acusado.

Por isso, vou pedir vênia para a eminente Ministra Relatora, mas **não recebo a denúncia.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 712 - DF (2012/0243330-8) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Examino as passagens da denúncia, que em seu bojo traz o seguinte:

EM RELAÇÃO AO CRIME DE CALÚNIA

“O crime de calúnia está demonstrado pelo fato do desembargador VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR ter afirmado que sua atitude de investigar a Juíza do Trabalho de Porto Velho/RO Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, em razão da liberação de alto valor do precatório no processo do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia (autos n.º 0203900-75.1989.5.14.0002) foi "motivo de reprovação por parte de todos os Desembargadores do TRT, que não escondiam o despudor de proteger a juíza das responsabilidades que terá que responder”.

Alegou ainda que os desembargadores do TRT da 14ª Região são todos amigos e comensais, colegas de viagens particulares, e parentes por afinidade desta magistrada e portanto não querem de maneira alguma que o caso siga adiante”.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE DIFAMAÇÃO

“O Denunciado narrou ainda que os desembargadores oferecem "apoios ocultos, imorais e anti éticos" o que evidencia a prática do delito de difamação previsto no art. 139 do CP, haja vista que imputou fato desonroso a todos os magistrados do TRT da 14ª Região, com exceção de ILSON PEQUENO e FRANCISCO CRUZ, VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR.

Acrescentou que “há uma quadrilha em volta do Precatório do SINTERO cujo valor alcança bilhões de reais, algo que representa, pelo menos, 20 vezes a arrecadação da MEGA SENA DE NATAL.”

”Somente contra a desembargadora Vânia Maria da Rocha Abensur, VULMAR DE ARAÚJO praticou outras calúnias, acusando-a do delito de prevaricação, ao sustentar que está sendo perseguido dentro do TRT, especialmente pela representante, a qual divulgou que ele se encontrava desde o início do mês de junho no Rio de Janeiro, quando na verdade, ele havia retornado da Espanha apenas no dia 16 de junho.

Alegou ainda que a Presidente do Tribunal está criando obstáculos para que ele “não tenha acesso aos documentos que são necessários” para exercer o seu direito de defesa perante o Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, o desembargador VULMAR ARAÚJO praticou outro delito de difamação contra a representante, ao afirmar que foi cassado do cargo de Corregedor, “que agora está nas mãos da Des. Vânia para melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acomodar os interesses ocultos.”

Com todas as vênias à divergência, vou acompanhar a Sra. Ministra Relatora.

Na verdade, Sr. Ministro João Otávio de Noronha, aqui, o que estamos fazendo é um exame preliminar de verossimilhança para recebimento da denúncia. O fato já está narrado conforme a exigência do art. 41 do CPP e, no decorrer da instrução, se verá, porque se presume pelo tipo penal o dolo, o que diz o acusado - "Não tive a intenção de caluniar e difamar"; se isso é ou não verdadeiro. Tal será apurado, repita-se, no decorrer da instrução.

O que está em análise são os elementos mínimos para o recebimento da acusação, caso contrário, já estaria num exame de mérito da acusação, para saber, desde logo, a respeito do elemento subjetivo.

Mas, de qualquer forma, peço vênias a V. Exa., e acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 712 - DF (2012/0243330-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : V DE A C J
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADOS : DANIELA RESENDE MOURA
BRUNO A. P. MASCARENHAS BRAGA
FABIO FERREIRA AZEVEDO
RAFAEL FERRACINA

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, pela leitura das peças que foram distribuídas e disponibilizadas no computador, parece-me, Senhor Presidente, que o Desembargador, o denunciado, encontrava-se, na ocasião, realmente desesperado, acossado pelas notícias envolvendo o seu nome.

2. Penso que essa foi uma reação absolutamente espontânea ou de ímpeto, no sentido de rejeitar, de repelir, de rebater as increpações que foram feitas contra ele numa entrevista dada pelo Presidente do Tribunal, sobre uma situação que se encontrava em sigilo.

3. A meu ver, Senhor Presidente, a ilicitude que se aponta na conduta do Desembargador parece-me absolutamente envolta em grandes incertezas, uma nebulosa muito densa que não permite visualizar a antijuridicidade dessa conduta.

4. Pedindo vênias à eminente Senhora Ministra Relatora que, como sempre, continua a mim ensinando preciosas lições do Direito Penal, acompanho a divergência, respeitando aos que dela divergiram.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 712 - DF (2012/0243330-8) (f)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Com as devidas vênias à eminente Ministra Relatora, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro João Otávio de Noronha para rejeitar a exordial acusatória, pois da análise dos seus termos não se extrai o dolo específico na conduta atribuída ao Desembargador denunciado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0243330-8

APn 712 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1000000113682012 100000011368201290 14992012

PAUTA: 06/11/2013

JULGADO: 06/11/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : V DE A C J
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADOS : DANIELA RESENDE MOURA
BRUNO A. P. MASCARENHAS BRAGA
FABIO FERREIRA AZEVEDO
RAFAEL FERRACINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pelo réu, o Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora recebendo a denúncia, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrichi e os votos dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi rejeitando a denúncia, a Corte Especial, por maioria, recebeu a denúncia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.